



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.175 - MG (2013/0005209-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : WALDIR RODRIGUES CHAVES JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 21 de setembro de 2012, juntamente com outro corréu, na posse de 355,4g de maconha divididas em 16 porções e 13,8g de cocaína acondicionadas em 13 invólucros, para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

2. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão recorrido, possui fundamentação idônea, pela indicação de fatos concretos e suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, em face da quantidade e qualidade dos entorpecentes comercializados, bem como a forma como estavam acondicionados, de modo a evidenciar os crimes de associação e tráfico de entorpecentes em larga escala.

3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela, mormente a reiteração criminosa do Recorrente ressaltada no decreto de prisão.

4. A possibilidade de aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem no *writ* originário, o que torna inviável o exame da tese por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.175 - MG (2013/0005209-5)

RECORRENTE : WALDIR RODRIGUES CHAVES JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por WALDIR RODRIGUES CHAVES JÚNIOR, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o *writ* originário, assim ementado (fl. 80):

"EMENTA: HABEAS CORPUS - ART.33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 E ART. 313, INCISO I, AMBOS DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - DENEGADO O HABEAS CORPUS.

- Se, ao longo da fundamentação exarada na decisão vergastada verificar-se que a Juíza primeva deixou claro a necessidade de se manter a prisão preventiva do paciente, deve ser rejeitada a tese de carência de fundamentação.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos do art. 312 do CPP.

- É na instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do paciente, sendo por isso, o habeas corpus a via imprópria para suscitar que o acusado não tivesse qualquer envolvimento com o tráfico de drogas. .

- A garantia da ordem pública tem a finalidade de impedir que o agente solto continue a delinquir, acautelando-se, pois, o meio social.

- Com o advento da Lei nº 12.403/2011, passou-se a admitir a decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, atento ao disposto no art. 313, inciso I, do CPP.

- Já restou devidamente pacificado na Doutrina e na Jurisprudência que eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não obstam sua segregação cautelar, se presentes os pressupostos autorizadores de sua prisão preventiva."

Consta nos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 21 de setembro de 2012, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, o Juízo processante, a requerimento do *Parquet*, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Diante disso, o Acusado impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça estadual, que restou denegado.

No presente recurso, alega o Recorrente, em suma, que o decreto prisional carece de fundamentação e que a prisão cautelar, neste caso, é desproporcional, sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, que possui condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e bons antecedentes.

Requer, por isso, a revogação da custódia cautelar.

O acórdão ora impugnado encontra-se acostado às fls. 80/90.

As razões recursais às fls. 95/103.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 114/119, pelo desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.175 - MG (2013/0005209-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 21 de setembro de 2012, juntamente com outro corréu, na posse de 355,4g de maconha divididas em 16 porções e 13,8g de cocaína acondicionadas em 13 invólucros, para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

2. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão recorrido, possui fundamentação idônea, pela indicação de fatos concretos e suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, em face da quantidade e qualidade dos entorpecentes comercializados, bem como a forma como estavam acondicionados, de modo a evidenciar os crimes de associação e tráfico de entorpecentes em larga escala.

3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela, mormente a reiteração criminosa do Recorrente ressaltada no decreto de prisão.

4. A possibilidade de aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem no *writ* originário, o que torna inviável o exame da tese por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Narram os autos que o ora Recorrente foi denunciado como incurso nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, após ser preso em flagrante, no dia 21 de setembro de 2012, juntamente com outro corréu, na posse de 355,4g de maconha divididas em 16 porções e 13,8g de cocaína acondicionadas em 13 invólucros, para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

Em 03 de outubro de 2012, o Juízo processante converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, fundamentando-a, em suma, na garantia da ordem pública, "*em face da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potencialidade lesiva da conduta perpetrada, da repercussão social, da natureza e da quantidade de drogas apreendidas" (fl. 64). Alegou, ainda, que *"os autuados, segundo indícios registrados no corpo do Auto de Prisão em Flagrante Delito, estão envolvidos com a prática do crime de tráfico de drogas e, uma vez em liberdade, estarão sujeitos aos mesmo estímulos que os levaram a delinquir"* (fl. 63).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou o writ originário aduzindo, *in verbis*:

"[...]

*Quanto aos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, ao contrário do que alega a Defesa do paciente, a medida excepcional encontra-se justificada e mostra-se devida, principalmente como forma de **resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, em tese perpetrado, evidenciada pela natureza e pela quantidade de drogas apreendidas** – 355,40 gramas de maconha e 13,8 gramas de cocaína – circunstâncias estas que demonstram a potencialidade lesiva da infração noticiada, a justificar a não concessão da pretendida revogação da prisão preventiva.*

Ora, não podemos fechar os olhos para uma situação tão grave como a que trazida no caso em apreço. Certo é que a soltura do paciente poderá ser extremamente prejudicial para toda sociedade, inegavelmente abalada com o descontrolado comércio de entorpecentes praticado, em tese, com a colaboração do acusado.

Com o risco de violação a saúde pública, tem-se a prisão processual como necessária à garantia da ordem pública, pressuposto autorizador da medida cautelar.

É importante salientar ainda, que, com o advento da Lei nº 12.403/2011, passou-se a admitir a decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, atento ao disposto no art. 313, inciso I, do CPP.

Dessa forma, considerando que o delito de tráfico de drogas prevê pena privativa de liberdade máxima cominada superior a 04 anos, deflui-se, pois, que tal fato enquadra-se nos termos da exigência legal contida na norma supracitada.

Nesse contexto, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliado ao pressuposto contido no art. 313, inciso I, do CPP, bem como tendo sido constatada a necessidade de se manter a ordem pública, não é possível apurar que o paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal, sob o aspecto dos requisitos táticos e instrumentais da custódia provisória, mesmo porque ao contrário do que alegado pela Defesa, a prisão cautelar é plenamente compatível com o princípio constitucional da presunção da inocência, não havendo se falar, portanto, que o acusado só deve ter sua liberdade limitada, quando em seu desfavor for proferida uma decisão condenatória definitiva.

[...]

A mercê dessas considerações, não comprovado o direito líquido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo a justificar a pretendida revogação da prisão cautelar, a denegação da ordem é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM." (fls. 80/90; grifos nossos)

Com efeito, não há nenhuma ilegalidade a ser reparada na hipótese. Como se vê, o decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão recorrido, possui fundamentação idônea, pela indicação de fatos concretos e suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, em face da quantidade e qualidade dos entorpecentes comercializados, bem como a forma como estavam acondicionados, de modo a evidenciar os crimes de associação e tráfico de entorpecentes em larga escala.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. [...]

2. [...]

3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente – preso em flagrante, no dia 17/04/2012, como incurso no art. 33 da Lei n.º 11343/06, na posse de 11 gramas de crack – com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, a saber, a quantidade e a qualidade do entorpecente comercializado, bem como a forma como estava acondicionado, evidenciando-se a habitualidade da mercancia ilícita.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 243835/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29/11/2012)

Ademais, *"como bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema"* (HC 142.534/ES, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Por fim, a pretendida aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 não foi arguida nem apreciada pelo Tribunal *a quo*, circunstância que impede qualquer manifestação deste Superior Tribunal de Justiça, também sob pena de supressão de instância.

Exemplificativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DA LEI 12.403/11. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A pretendida aplicação das medidas cautelares alternativas previstas na Lei n.º 12.403/2011 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância (*Precedentes STJ*).

[...]

2. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada." (HC 219.976/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01/02/2012.)

Por outro lado, nada impede que essa tese defensiva seja suscitada no Tribunal *a quo*, em nova impetração.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE E NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0005209-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 35.175 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000121145460000 10000121145460001 11454604720128130000

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALDIR RODRIGUES CHAVES JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.